



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
CNPJ. 41.522.277/0001-61

Presidente da Comissão deu início aos trabalhos, julgando a habilitação das empresas, que tiveram o envelope de habilitação examinados na já referida sessão. Indagou se havia dúvidas quanto a esse aspecto do certame.

A Comissão verificou a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira das licitantes presentes e constatou a conformidade da documentação apresentada pelas empresas, e assim a CPL julgou HABILITADAS as empresas: FELIX & CARVALHO LTDA, SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ONDONTOLÓGICOS - LTDA e D R C COMERCIO LTDA. A empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA foi julgada INABILITADA por ter apresentado a certidão de regularidade da empresa emitida pelo Concelho Regional de Farmácia vencida, descumprindo o item 6.11, alínea "d" do Edital. E a empresa AMPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIREI foi julgada INABILITADA por apresentar a certidão FGTS vencida e não declarar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, porque se fosse enquadrada nessa categoria e tivesse declarado, teria a prerrogativa legal para regularização da mesma no o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, de acordo com a art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e não apresentou balanço patrimonial conforme a lei e nem atestado de capacidade técnica exigidos nos itens 6.5, alínea "a" e 6.11, alínea "a", respectivamente, do Edital.

Assim, dando continuidade aos trabalhos, foi aberto o envelope nº 2 - Proposta de Preços da empresa e seus documentos rubricados pelos membros da Comissão.

Desta forma, da análise da documentação apresentada, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, decidiu, em sua unanimidade, CLASSIFICAR as propostas das empresas, conforme demonstrativo abaixo:

| LOTES | FELIX & CARVALHO LTDA | SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA | D R C COMERCIO LTDA |
|-------|-----------------------|--------------------------|---------------------|
| I | R\$ 294.137,10 | R\$ 302.418,03 | R\$ 297.036,21 |
| II | R\$ 252.298,92 | R\$ 260.206,74 | R\$ 254.844,84 |
| III | R\$ 43.534,35 | R\$ 44.851,17 | |
| IV | R\$ 327.695,19 | R\$ 338.064,21 | R\$ 331.161,63 |
| V | R\$ 294.137,10 | R\$ 100.806,01 | R\$ 99.012,07 |
| VI | R\$ 252.298,92 | R\$ 86.735,58 | R\$ 84.948,28 |
| VII | R\$ 14.511,45 | R\$ 14.950,39 | |
| VIII | R\$ 327.695,19 | R\$ 112.688,07 | R\$ 110.387,21 |

Em relação ao LOTE VII, constatou-se um erro de digitação do valor total da proposta apresentada pela empresa FELIX & CARVALHO LTDA e que foi considerada como erro formal, já que a soma total dos foi de R\$ 14.511,45, devidamente conferidos pela Comissão de Licitação que aceitou a proposta, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já que o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). Disponível em: <https://anninhapaulsen.iusbrasil.com.br/artigos/731505140/mo-erro-formal-na-proposta-de-precos-nao-pode-servir-de-argumento-para-desclassificacao-de-empresa-em-sede-de-licitacao>. Acesso em 03 de maio de 2021.

Ficando o seguinte resultado: a empresa FELIX & CARVALHO LTDA, vencedora dos LOTES: I, II, III, IV e VII com os valores constantes na tabela acima e a empresa D R C COMERCIO LTDA, vencedora dos LOTES: V, VI e VIII com os valores constantes na tabela acima.

Proclamado o resultado do julgamento da proposta comercial, foi concedida a oportunidade para os licitantes presentes interporem recursos, quando os mesmos apresentaram renúncias ao referido direito. A Comissão Permanente de Licitação informou aos presentes que concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta ata, para o manifesto e interposição de recursos pelas empresas PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA e AMPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIREI se assim desejarem. Após esse prazo e não havendo recursos, será dado sequência aos atos subsequentes. Esta ata será publicada no Diário Oficial dos Municípios para ciência de todos.

Assim, dando continuidade aos trabalhos, nada mais havendo a ser tratado, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Comissão e pelos representantes das licitantes presentes.

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí- PI

Francisco Vinicius de Sousa Silva
Francisco Vinicius de Sousa Silva
Presidente da CPL

Raimundo Nonato Sousa Filho
Raimundo Nonato Sousa Filho
Membro CPL / Secretário

Arão do Rego dos Santos
Arão do Rego dos Santos
Membro da CPL / Equipe de Apoio

FELIX & CARVALHO LTDA - CNPJ: 18.496.658/0001-00
Licitante

SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ONDONTOLÓGICOS - LTDA
CNPJ: 03.894.963/0001-74
Licitante

D R C COMERCIO LTDA - CNPJ: 04.651.057/0001-01
Licitante

Id:0F8BC984E83436E0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI



ERRATA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO- 2021

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO TESTE SELETIVO, no uso de suas atribuições legais, comunica que tendo em vista o grande número de inscrições, a divulgação do Resultado Preliminar da análise de currículo será disponibilizada dia 06/05/2021. Segue as demais datas de publicação, finalizando o seletivo.

ANEXO I - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

| | | |
|---|-------------------------|---|
| 5. Divulgação do Resultado Preliminar | 06/05/2021 | Sede da Secretaria Municipal de Educação, Diário Oficial dos Municípios |
| 6. Prazo para Recurso do resultado preliminar | 06/05/2021 a 08/05/2021 | Através do e-mail seletivoscabeceiras21@gmail.com |
| 7. Resultado dos recursos | 11/05/2021 | Sede da Secretaria Municipal de Educação, Diário Oficial dos Municípios |
| 8. Resultado Final | 11/05/2021 | Sede da Secretaria Municipal de Educação, Diário Oficial dos Municípios |

Cabeceiras do Piauí, 04 de maio de 2021
Comissão Organizadora